DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2055/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4688/2021
PROTOCOLO	: 2101949
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 158/2020
CONTRATADA	: ORGANIZE CLEAN COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR
VALOR	: R$ 120.975.00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. ATOS DE EXECUÇÃO. OBJETO NÃO REPASSADO NA INTEGRALIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 158/2020, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Organize Clean Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2020, cujo objeto é a aquisição de material de higienização hospitalar para doação ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública - COVID 19, no valor de R$120.975.00 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e à execução do contrato, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-402/2023, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1164/2023, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela irregularidade e

ilegalidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a impugnação do valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e a aplicação de multa ao responsável, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica apontou como impropriedades (i) a exigência de documentos no edital fora do rol da Lei n. 8.666/1993, e (ii) a descrição do objeto do contrato de forma incompleta, genérica e não objetiva (fls. 415/417).

O ordenador de despesas, Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de Saúde, o Sr. Flavio Dias, secretário municipal de Saúde, o Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, e a Sra. Lasalette Aparecida Bell de Souza, ex-secretária municipal de Saúde, foram intimados a se manifestarem sobre as impropriedades apontadas, sendo apresentadas respostas às fls. 304/323, 379/381, 384/386 e 403/407.

O MPC opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com o argumento de que, quanto à previsão de condições restritivas no edital, a "Exigência de Alvará Sanitário contido no item 10.6.2 do Edital Pregão Presencial n. 44/2020, para o objeto proposto que é aquisição de material de higienização hospitalar, encontra respaldo no Código Sanitário do MS."; e, referente à descrição do objeto do contrato, fundamentou que "(...) o Termo de Referência descreve todos os materiais necessários (...)", não havendo irregularidades (fls. 419/423).

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Quanto aos documentos referentes à 3ª fase, foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	120.975.00
Valor total empenhado	**R$**	120.975,00
Notas fiscais	**R$**	120.975,00
Ordens de pagamentos	**R$**	120.975,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução financeira do objeto.

Observa-se, todavia, conforme exposto pela equipe técnica da DFS e pelo MPC, que o valor total da saída do estoque (fls. 336/338), referente à doação realizada ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, não

está de acordo com o valor total das notas fiscais (fls. 339/343) apresentadas na execução financeira.

Conforme documento constante à fl. 336, denominado como "saída do estoque", foi doado, no dia 24.11.2020, o valor de R$ 66.225,00 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), referente à Nota Fiscal n. 659.

Ocorre, no entanto, que o valor da nota fiscal é de R$82.725,00 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), evidenciando, assim, uma diferença de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) entre o material recebido pelo Fundo Municipal de Saúde e o doado ao hospital regional, o que demonstra a irregularidade dos atos de execução do objeto contratado.

Notas fiscais (fls. 339/343)	**R$**	120.975,00
Doação/saída do estoque (fls. 336/338)	**R$**	104.475,00
Divergência recebimento/entrega (fls. 344/345)	**R$**	16.500,00

Anota-se que a impugnação sugerida pela Procuradoria de Contas implicaria em enriquecimento ilícito para a Administração, haja vista que a despesa foi devidamente liquidada, contudo, não foi doada na integralidade ao hospital, cabendo, nesse caso, a adoção de recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, bem como às cláusulas contratuais.

Outrossim, mediante a irregularidade constatada, aplico a sanção de multa regimental como medida educativa.

Por fim, os documentos relativos à formalização do contrato e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e, integralmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 44/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 158/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 158/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor total correspondente a **70 (setenta) UFERMS** ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de Saúde de Coxim, inscrito no CPF sob o n. 810.324.981-53, sendo **40**

(quarenta) UFERMS em razão da diferença entre o valor total da saída do estoque, referente à doação realizada ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, e o valor total das notas fiscais, em desobediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp